



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

ENCAMINHADO A(S) COMISSÃO(S)
Câmara Municipal
PARATY
PARATY - CIDADE DO POVO
PARA PARECER
_____/_____/_____
Presidente da CMP

PROJETO DE LEI Nº004 DE 27 DE Março DE 2017

Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção á gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Município de Paraty.

Carlos José Gama Miranda ,Prefeito do Município de Paraty Estado do Rio de Janeiro faz saber que a Câmara Municipal de Paraty ,APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei tem por objeto a implantação de informação e proteção á gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Município de Paraty e divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

Art.2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo medico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerperio.

Art.3º para efeitos da presente Lei considera-se-a ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes conduta s:

I -Tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

II- Fazer graça ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou duvidas;

III- Fazer graça ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

IV- Não ouvir as queixas e duvidas da mulher internada e em trabalho de parto;

V- Tratar a mulner de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

VI- Fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebe;

VII- Recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência medica;

VIII- Promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação previa de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

23/03/17

IX- Impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo trabalho de parto;

X- Impedir a mulher de se comunicar com o mundo exterior, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;

XI -Submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;

XII- Deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;

XIII- Proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;

XIV- Manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

XV- Fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XVI- Após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;

XVII- Submeter a mulher e/ou bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;

XVIII- Submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;

XIX- Retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XX- Não informar a mulher, com mais de 25 (vinte cinco) anos ou com mais de 2 (anos) filhos sobre seu direito a realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde –SUS;

XXI- Tratar o pai do bebê como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia;

Art. 4º O Poder executivo, por meio de sua Secretaria de Saúde, elaborará a Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando a erradicação da violência obstétrica;

§ 1º O custo da Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente poderá ser patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º A Cartilha será elaborada com uma linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridade.

§ 3º A Cartilha referida no caput deste artigo trará a integralidade do texto da Portaria nº 1.067/GM, de 04 de Junho de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e das outras providências.

Art. 5º Os estabelecimentos hospitalares deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do art. 3º desta Lei.

23/05/14
7

§ 1º Equipara-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas de saúde e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher.

§ 2º Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e tramites para a denúncia nos casos de violência de que trata esta Lei.

§ 3º O custo dos cartazes poderá ser patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 6º A Fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações as normas nela contidas, mediante procedimentos administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correção por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentara esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado, no prazo de 60(Sessenta) dias após sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

"Na hora que você estava fazendo, você não tava gritando desse jeito, né?"; " Não chora não, porque ano quem vem você esta aqui de novo.;" " Se você continuar com essa frescura, eu não vou te atender." "Na hora de fazer, você gostou, né?" "Cala a boca! Fica quieta, senão vou te furar todinha."

Segundo o dossiê sobre Violência Obstétrica "Pariras com Dor", elaborado pela Rede Parto do Princípio para a CPMI da Violência Contra as Mulheres, essas frases são repetidamente relatadas por mulheres que deram a luz em varias cidades do Brasil e resumem um pouco da dor e da humilhação que sofreram na assistência ao parto. Outros relatos frequentemente incluem: comentários agressivos, xingamentos, ameaças, discriminação racial e socioeconômica, exames de toques abusivos, agressão física e tortura psicológica.

Como bem assevera o referido dossiê acreditamos que a mulher deve ser protagonista de sua historia e, assim, deve ter poder de decisao sobre seu corpo, liberdade para dar a luz e acesso a uma assistência a saúde adequada, segura, qualificada, respeitosa, humanizada e baseada em evidencias científicas. Para tanto, no pré-natal, no parto e no pos-parto, a mulher precisa ter apoio de profissionais e serviços de saúde capacitados que, acima de tudo, estejam comprometidos com a fisiologia do nascimento e respeitem a gestação, o parto e a amamentação como processos sociais e fisiológicos.

O parto e o nascimento de um filho são eventos marcantes na vida de uma mulher. Infelizmente muitas vezes são lembrados como uma experiência traumática na qual a mulher se sentiu agredida, desrespeitada e violentada por aqueles que deveriam estar lhe prestando assistência. A dor do parto, no Brasil, muitas vezes é relatada como a dor da solidão, da humilhação e da agressão, com praticas institucionais e dos profissionais de saúde que criam ou reforçam sentimentos de incapacidade, inadequação e importância da mulher e de seu corpo.

23/03/11

Acreditamos que outras formas de parir e nascer são possíveis e devem ser oferecidas a toda a sociedade. Como mulheres e como usuárias do sistema de saúde brasileiro, reivindicando intervenções urgentes na assistência ao parto e nascimento. Parto sem violência, com respeito, com assistência e escolha informada baseada em evidências e o mínimo que deveria ser ofertado as mulheres.

Recente estudo realizado com apoio da Fundação Perseu Abramo e pelo SESC intitulado "Mulheres brasileiras e gênero nos espaços públicos," "quantificou dados alarmantes a partir de pesquisa em 25 unidades da Federação e em 176 municípios que abordou também sobre a ocorrência de maus-tratos contra parturientes, segundo a pesquisa uma em cada quatro mulheres relataram algum tipo de agressão no parto praticada por profissionais da saúde que justamente deveriam acolhe-las e zelarem por seu bem estar.

Apesar de não ter valor científico, os resultados do referido estudo, demonstraram que 51% das mulheres estavam insatisfeitas com seu parto e que apenas 45% delas disseram terem sido esclarecidas sobre todos os procedimentos obstétricos praticados em seus corpos.

Como bem pondera Ligia Moreiras Sena toda mulher deve ser tratada com respeito, ser amparada, acolhida e ter seus valores e escolhas respeitadas no momento do parto.

Ser bem acolhida em seu parto aumenta sua auto-estima, a torna mais forte e autoconfiante. Infelizmente, muitas mulheres brasileiras são desrespeitadas ou sofrem maus tratos e violência durante o trabalho de parto, parto ou pos-parto em instituições de saúde.

Portanto diante de exposto e dos dados apresentados e nos estudos anexados aos autos muitas mulheres brasileiras são desrespeitadas ou sofrem maus tratos e violência durante o trabalho de parto, parto ou pos-parto em instituições de saúde.

Neste sentido apresento a presente proposição com intuito de inibir praticas de violência contra as mulheres parturientes em Santa Catarina, desta feita, venho pedir o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões em,
27 de Março de 2017.


BENEDITO CRISPIM DE ALCANTARA
VEREADOR PICÓ

23/03/17